

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **REQUERIMENTO N° (Do Sr. Marcos Montes e outros)**

Requer aprovação do anteprojeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, seja aprovado pelos nobres pares desta comissão de Agricultura o Anteprojeto de Decreto Legislativo, em anexo, para sustar os efeitos do Decreto n.º 6.514 de 22 de julho de 2008, o qual “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.”

O referido Decreto revoga o Decreto nº 3.179 de 1999, que regulamentava a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 1998), por isso trata-se de matéria que atinge de forma impactante e preocupante o setor da agropecuária brasileira em todos os aspectos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As inovações trazidas neste novo Decreto, cerca de 150 artigos, são altamente preocupantes para o Setor Agropecuário, envolvendo aspectos desde novas penalidades da não averbação da *reserva legal*, até a apreensão e a perda de animais e dos demais produtos agropecuários, cuja criação e cultivo estejam em áreas na autorizadas pela atual legislação.

O decreto apresenta diversos problemas, tanto no que se refere à sua legalidade e constitucionalidade, como também em relação aos reflexos que advirão aos produtores rurais os quais, sem distinção de região, sofrerão consequências gravíssimas pelos abusos e arbitrariedades que estão por vir.

Com o advento do Decreto 6514, haverá a perda de renda do produtor,

ECE435D402

devido a diminuição da produção agropecuária nacional e o consequente aumento do preço dos alimentos.

O presente requerimento têm por objetivo a deliberação do ante-projeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos do Decreto 6514 de 2008, fazendo com que esta Comissão, através da bancada ruralista, se manifeste de forma urgente contra as arbitrariedades inseridas no texto normativo do executivo.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2008.

## Deputado Marcos Montes



# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **ANTEPROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

Susta os efeitos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto nº 6.514, foi publicado no dia 22 de julho último, com o propósito de regulamentar o Capítulo VI da Lei nº 9.605 de 1998 e as Leis 9.784 de 1999, 8.005 de 1990, 9.873 de 1999 e 6.938 de 1981, dispondo sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelecendo processo administrativo para sua apuração.

Alterou de forma contundente o Decreto nº 3.179 de 1999, o qual veio a regulamentar a Lei nº 9.605 de 1998, sobre Crimes Ambientais.

A publicação deste decreto traz inúmeras preocupações do impacto sobre o setor da agropecuária brasileira, sob vários aspectos, dentre eles a legalidade e constitucionalidade. Porém de forma negativa e imensurável, o setor produtivo será o mais prejudicado com a vigência desse ato normativo do Poder Executivo.

Sabe-se que em nosso sistema jurídico-constitucional, a autoridade administrativa só poderá dispor de sua competência dentro da moldura traçada pela lei. Não poderá criar tipo infracional.

Embora não seja raro que decreto regulamentar, a pretexto de disciplinar a aplicação da lei, crie novas obrigações, instituindo penalidades antes não previstas. De fato, este decreto prevê nova hipótese de exclusão

ECE435D402

de infração, determinando não apenas a forma de aplicação da legislação ou de seus dispositivos, mas realmente procedendo a verdadeira extensão da lei que pretendeu disciplinar, o certo é que decretos dessa espécie offendem diretamente a Constituição, sendo incompatíveis com nosso sistema jurídico.

Indubitavelmente, a competência do Executivo tem base constitucional. No entanto, para a criação de tipos infracionais, é imprescindível que exista prévia competência estipulada em lei e que o rol das sanções também tenha previsão anterior normativa. Somente se admite a oposição quando houver disposição legal genérica, como também em sentido formal e material, pode tipificar infração e impor penalidade, fato jurídico ausente neste ato normativo do Executivo.

Qualquer tipo infracional previsto em norma regulamentar sem autorização legal será inconstitucional, o mesmo ocorrendo com as sanções impostas.

Assim, a autoridade para conseguir a execução das ordens administrativas, não pode empregar nenhum meio coativo que não tenha sido determinado pelo legislador.

Considerando que, uma lei só pode ser alterada por outra lei e que, pelo princípio da hierarquia das normas jurídicas, um decreto só pode regulamentá-la. Com base no artigo 109, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição tem como objetivo recompor a ordem jurídica que foi violada. Trata-se, é certo, de sustar ato normativo expedido pelo Poder Executivo que extrapola o seu poder regulamentar.

De acordo com o art. 49, V, da Constituição, é da competência do Congresso Nacional “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”.

O Decreto presidencial menciona em seu preâmbulo que a base legal do ato encontra-se no art. 84, inciso IV e VI, alínea “a”, da Constituição. De fato, de acordo com a norma mencionada, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Na verdade, no entanto, a edição do decreto ora mencionado resulta de profundo desrespeito democrático da independência dos poderes (art. 2º, CF), com o objetivo único de usurpar a competência legislativa do Congresso Nacional. Adotou-se, para tal finalidade, uma fórmula sub-reptícia de interpretação da norma constitucional, pela qual o Poder Executivo estaria autorizado a modificar leis por meio de decreto, no que tange a competências atribuídas a órgãos da administração federal.

No entanto, tal norma constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, não afastou o art. 61, que dispõe sobre as leis de iniciativa do Presidente da República e, também, não autorizou o Poder Executivo a alterar leis por decreto. Cabe realçar, ainda, que a

mencionada Emenda Constitucional não alterou o inciso IV, do art. 84, deixando intactas as suas disposições. Está claro, pois, que compete privativamente ao Presidente da República: “*sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*”. (nossa grifa)

Assim, uma combinação desses dispositivos constitucionais nos leva a entender a constitucionalidade no sentido de que, o Decreto só pode ser utilizado pelo Presidente da República, nas condições estabelecidas no inciso I do art. 84, quando não houver lei disposta sobre a matéria a ser alterada, e não permite criar dispositivos mediante decretos, e sim apenas regulamentá-los.

Cumpre esclarecer que, em primeiro lugar, não confundir *distinção de funções do poder com divisão ou separação de poderes*, embora entre ambas haja uma conexão necessária. A distinção de funções constitui especialização de tarefas governamentais à vista de sua natureza, sem considerar os órgãos que as exercem; em outras palavras, que existe sempre distinção de funções, quer haja órgãos especializados para cumprir cada uma delas, quer estejam concentradas num órgão apenas. A *divisão de poderes* consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão do poder Legislativo, órgão ou poder Executivo e órgão ou poder Judiciário).

A *divisão de poderes* fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembléias (Congresso, Câmara, Parlamento) se atribui a função legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. Trata-se, pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações do Poder.

A constituição manteve a cláusula “independentes e harmônicos entre si”, própria da divisão de poderes no presidencialismo, acrescentada, aliás, na Comissão de Redação.

A independência dos poderes significa : (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.

Vale ressaltar que, a *harmonia entre os poderes* verifica-se

primeiramente pelas normas de cortesia entre o trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.

À legalidade com efeito, repugnaria a norma administrativa definir como ilícito comportamento permitido pelo silêncio da lei, já que ninguém será obrigado a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Não há, portanto, como um decreto prever infrações e criar sanções administrativas: ou vêm dispostas na lei ou inexistem no mundo jurídico.

Desnecessário muito esforço para a demonstração de que, no presente caso, se está diante de decreto que veio inovar negativamente, quer na estipulação de infrações administrativas, quer na indicação das sanções imponíveis, ofendendo flagrantemente o princípio da legalidade, base angular dos Direitos e Garantias Fundamentais em nossa Constituição Federal.

Diante dos argumentos apresentados, em defesa do Setor da Agropecuário, o qual os membros desta comissão representam perante o povo, solicitamos o apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente Ante-projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2008.

Deputado MARCOS MONTES

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

ECE435D402

